



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10660.002203/2003-71  
**Recurso nº** 153.528 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.166 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2009  
**Matéria** IPI - Ressarcimento - Créditos Básicos  
**Recorrente** EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/08/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. VEÍCULOS, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Este limite reside na capacidade de o insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não alcançando os produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter os produtos novos. Assim, só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos definidos pelo Parecer Normativo CST nº 65/79.

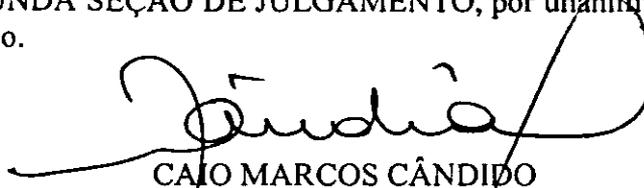
DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 5º. LEI Nº 8.420, ART. 1º, II. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

O incentivo previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, só se aplica às matérias-primas e aos produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos industrializados exportados e que atendam às disposições do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso negado.

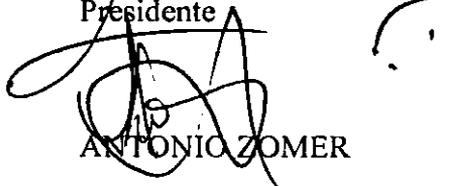
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, apresentado em 14/11/2003, decorrente da aquisição de insumos aplicados no beneficiamento de café em grãos para exportação no período de 01/05/1998 a 31/08/2003, com fundamento no Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II, e Lei nº 9.779/99, art. 11.

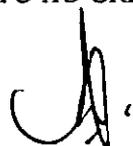
A DRF em Varginha/MG indeferiu totalmente o pleito porque a requerente, exportadora de café em grão, não realiza operação de industrialização. Além deste fato, concluiu o Fisco que os bens adquiridos com destaque de IPI não se caracterizam como insumos, conforme disposto no Parecer Normativo CST nº 65/79, por se tratar de veículos, partes, peças e acessórios para máquinas, equipamentos e instalações industriais, que devem ser registrados no ativo permanente.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a revisão do despacho decisório e o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento, alegando que a legislação do IPI caracteriza como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto.

Acrescenta que o café exportado é semi-elaborado e o maquinário e os equipamentos são utilizados no processo industrial, pelo que os créditos são legítimos.

A DRJ em Santa Maria/RS manteve o indeferimento do pedido, em decisão assim ementada:

*"IPI. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS.*



*O direito ao aproveitamento do saldo credor se restringe aos créditos pela entrada de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME, conceituados como tal pela legislação do imposto, que tenham sido efetivamente onerados por ele e aplicados em processo de fabricação conceituado como industrialização, do qual resulte produto situado dentro do campo de incidência.*

*Café em grão está situado fora do campo de incidência, devendo ser estornados eventuais créditos por entradas de insumos empregados no seu processo produtivo.*

*O preparo para exportação do café em grão não torrado não é industrialização e os insumos eventualmente utilizados nesse processo não dão direito a crédito.*

*O imposto incidente na aquisição de bens destinados ao ativo permanente não dá direito a crédito."*

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, citando jurisprudência que daria amparo à sua pretensão e requerendo a reforma da decisão recorrida, com ao conseqüente deferimento integral do seu pleito.

É o relatório.

## Voto

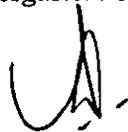
Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser conhecido e apreciado.

Primeiramente, há que se excluir do fundamento legal do ressarcimento o art. 11 da Lei nº 9.779/99, por que este dispositivo legal não dá direito ao aproveitamento de crédito incidente sobre veículos, partes, peças e acessórios adquiridos para emprego em máquinas e equipamentos industriais, conforme reiteradas decisões deste Colegiado. A título de exemplo, cita-se a ementa do Acórdão nº 202-19.605, de 05/02/2009, redigida nos seguintes termos::

*"RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.*

*A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos. Desta forma, não geram direito ao crédito de IPI os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo*



*industrial, não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos definidos no Parecer Normativo CST nº 65/79."*

Assim, se os bens que geraram os créditos pretendidos pela empresa não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não há como fundamentar o pedido no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que beneficia o saldo credor gerado pela aquisição deste tipo de insumo.

Cabe então examinar se o pleito da recorrente encontra amparo nos demais dispositivos legais que embasaram o pleito, a saber, o art. 5º do DL nº 491/69 e o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/92. Dispunha o art. 5º do DL nº 491/69, *verbis*:

*"Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados."*

De pronto, constata-se que o incentivo previsto neste dispositivo legal não alcança os veículos, máquinas e equipamentos industriais, bem como as suas partes, peças e acessórios. Se o artigo só se refere às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplica-se aqui, também, as disposições do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Sendo assim, não socorre a recorrente o fato de o referido incentivo, revogado pelo § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88, por ser de natureza setorial, ter sido restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/92.

Por outro lado, a quase totalidade da jurisprudência trazida à colação com o recurso voluntário não se presta ao fim colimado, porque trata do direito a créditos básicos ou fictos, incidentes ou calculados sobre insumos aplicados na fabricação de produtos NT, destinados à exportação. Uma das decisões refere-se ao incentivo previsto no art. 5º do DL 491/69, que, como já foi visto, não se aplica ao caso dos autos.

Somente o acórdão proferido no Processo nº 11080.015556/89-70 (Acórdão nº 201-69.969, de 17/10/95, refere-se ao direito de utilização de créditos decorrentes da aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional, destinados à instalação, ampliação ou modernização do parque fabril. No entanto, o processo é de 1989 e os créditos, por certo, são anteriores à revogação dos incentivos de natureza setorial, imposto pelo § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88, que produziu efeitos dois anos após a promulgação da constituição, isto é, a partir de 05/10/2000.

Ademais, o incentivo tratado no referido acórdão fundava-se no Decreto-Lei nº 1.136/70 e não no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69. O Decreto-Lei nº 1.136/70 inseriu o § 2º no art. 25 da Lei nº 4.502/64, com o seguinte teor:

*"§ 2º O Ministro a Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrem o seu ativo fixo, de acordo com*



*as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do país."*

Este parágrafo, no entanto, foi revogado pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 1.428/75, *verbis*:

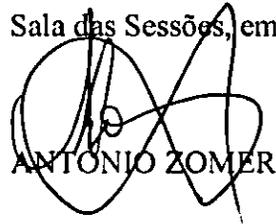
*"Art. 8º Fica revogado o § 2º do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, a partir da data de vigência do ato do Ministro da Fazenda que aprovar a relação a que se refere o artigo 3º, mantido o direito ao crédito do imposto incidente nos bens saídos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial até a referida data."*

Depois disto, o Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 32, revogou definitivamente, tanto o § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, quanto o Decreto-Lei nº 1.428/75. Conseqüentemente, não há disposição legal, vigente ao tempo dos fatos analisados no presente processo, que dê guarida à pretensão da recorrente.

Sendo assim, pouco importa se o café exportado é semi-elaborado ou não, porque mesmo que se reconheça que a recorrente seja estabelecimento industrial para efeitos da legislação do IPI, os créditos não poderão ser aproveitados, já que decorrem da compra de bens para o ativo imobilizado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.

  
ANTÔNIO ZOMER

